

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

RALATORA: AD HOC, SEN. MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que pretende a alteração do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo do Esporte), em seu *caput* e § 1º, inciso I.

A modificação feita no art. 1º do projeto visa a estender a vigência das deduções previstas naquela norma, que deveria terminar no ano-calendário de 2015, até o ano-calendário de 2018, assim como aumentar o limite de dedução da pessoa jurídica de até 1% para 2%.

O art. 2º do projeto determina que a vigência da lei proposta seja imediata à sua publicação.

Na justificação, o autor cita dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para mostrar o aumento dos gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, de pouco mais de 179 milhões de reais, em 2009, para mais de 420 milhões de reais, em 2010.

O PLS nº 89, de 2011, foi distribuído para análise não terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Até a presente data, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Nos termos do art. 102, I, do RISF, cabe à CE opinar sobre os aspectos relativos a normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. A análise do PLS nº 89, de 2011, portanto, insere-se no rol das competências desta Comissão.

Quanto ao mérito, partilhamos da mesma posição do autor de que a elevação da alíquota de dedução para até 2% do imposto devido pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte influirá no já exponencial crescimento do incentivo.

Afirmamos, indo além, que todas as iniciativas que tenham por consequência aportar mais valores ao desporto nacional são extraordinariamente dignas de louvor, não somente pela necessidade premente de várias modalidades esportivas em vésperas das Olimpíadas e Paraolimpíadas do Rio 2016, mas principalmente pela importância do esporte na vida de todo ser humano e da coletividade.

Também vale lembrar que, quando aprovado o projeto de lei que se transformaria na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a dedução permitida era de até 4%, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências (conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 1997). Com essa previsão de dedução foi sancionada a suprarreferida lei.

Portanto, era vontade do Parlamento a possibilidade de uma dedução maior, que não foi concretizada pelo Poder Executivo. No mesmo dia da sanção da Lei nº 11.438, de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 342, de 2006, reduzindo a dedução ao limite de 1%, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007.

Consideramos válido também se estender a vigência do incentivo até 2018, depois dos Jogos Rio 2016, dando continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes, fato esse que certamente terá manifestação favorável dos segmentos envolvidos em todas as esferas.

Por fim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à boa técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011.

Sala da Comissão, em: 08 de novembro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente

Senadora Maria do Carmo Alves, Relatora ad hoc